



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei nº. 5.807/2021

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5806/2021 de autoria de diversos vereadores, declara como essenciais as atividades prestadas pelos profissionais Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador..

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

No que tange à matéria, a proposta em análise está dentro da legalidade e constitucionalidade.

Quanto ao aspecto material, nenhum óbice, conforme permissivo do artigo 30, I da CF, que determina a possibilidade dos Municípios legislarem sobre assuntos locais.

De mais a mais, o artigo 4º, XVI da LOMT assim prevê.

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VIII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

XII - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-la quando suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, sossego público, bons costumes e outros mais do interesse da comunidade;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Já o artigo 5º, XVIII da LOM reza que:

Art. 5º Compete ao Município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medida de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

Ademais, é a previsão do artigo 217 da mesma Lei Orgânica.

Art. 217. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público.

Parágrafo único. O Município garantirá esse direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, opina-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº. 5807/2021 na forma em que se apresenta.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 23 de fevereiro de 2021.

AUSENTE

Dr. Valmir Carrilho Marciano
Presidente

Luís Carlos Cordeiro da Silva
Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Relator